

PROJETO DE LEI N°1642/2016

**DISPÕE SOBRE O USO DAS
CALÇADAS, VIAS PÚBLICAS E
LOGRADOUROS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes legais aprovo, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As calçadas, vias e logradouros são bens de uso comum do povo afetados à circulação de pessoas e à convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O uso das calçadas, vias e logradouros para realização de atividades estranhas à sua afetação poderá ser outorgado pelo Poder Executivo, mediante Autorização de uso ou Permissão de uso, desde que demonstrada, concorrentemente ao interesse do requerente, a incidência de interesse coletivo.

§ 1º As autorizações e permissões de uso a que se refere o *caput* serão outorgadas por tempo determinado, terão caráter personalíssimo, vedada sua cessão ou sub-rogação a terceiros.

§ 2º Na concessão das outorgas, o Poder Público deverá evitar o adensamento excessivo de atividades em uma mesma área, mediante o estabelecimento de quantidades máximas ou afastamentos mínimos, conforme o caso.

Art. 3º O uso privativo de área determinada de calçada, via e logradouro será outorgado mediante Permissão de Uso de Bem Público exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I – instalação de bancas de jornais, revistas e livros, quiosques de venda de plantas, quiosques de chaveiros e cadeiras de engraxates;
- II – colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes e hotéis;
- III – comércio ambulante em ponto fixo.

§ 1º O permissionário deverá exibir, em local de fácil visualização, informações acerca da localização e dimensões da área de calçada cujo uso lhe foi outorgado, bem como das características do aparato a ser instalado no local.

§ 2º A Permissão de uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, observado, nestas duas últimas hipóteses, a defesa prévia ao permissionário.

Art. 4º O uso privativo de área determinada de calçada, vias e logradouros será outorgado mediante Autorização de Uso de Bem Público para, dentre outras atividades de curta duração ou que não prejudiquem a afetação natural ou legal do espaço:
I – realização de festas e eventos de pequeno porte, públicos ou privados;
II – instalação de estandes e barracas em feiras.

Parágrafo único. A Autorização de Uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público.

Art. 5º A instalação dos aparatos necessários à realização das atividades arroladas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei somente será admitida em calçadas que preservam, em qualquer hipótese, uma faixa livre de obstáculos para circulação de pedestres na largura mínima de 1(um) metro.

§ 1º É vedada a instalação dos aparatos a que se refere o *caput* em pontos que possam atrapalhar a visão dos motoristas.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor modelos para os aparatos a serem instalados nas calçadas, bem como estabelecer outras restrições a sua localização em razão de ajardinamento, arborização ou outros fatores de interesse público.

§ 3º Observados os limites do *caput*, poderá o Poder Executivo autorizar a exposição de mercadorias nas áreas externas, na forma do Regulamento.

§ 4º Para fins de determinação das larguras a que se refere o *caput*, considera-se calçada toda a extensão do logradouro compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do terreno da edificação.

§ 5º Sem prejuízo das limitações previstas no *caput*, as mesas e cadeiras não poderão ser colocadas nas faixas da calçada frontais às entradas das edificações nem nas vias de acesso.

§ 6º As áreas de afastamento frontal dos imóveis poderão ser computadas para fins de observância da largura das calçadas e da faixa livre a que se refere o *caput*.

§ 7º - As Autorizações para utilização do calçada, via pública e logradouro, para colocação de mesas e cadeiras, ficarão vinculadas ao alvará de localização e funcionamento da atividade.

Art. 6º Será autorizada a delimitação das áreas destinadas à colocação de mesas e cadeiras exclusivamente mediante colocação de vasos e jardineiras móveis, os quais deverão situar-se no interior da área permitida.

§ 1º Nas áreas de afastamento frontal, a delimitação poderá ser feita com jardineiras fixas ou gradis, observada a altura máxima de um metro.



§ 2º À delimitação nas áreas de recuo aplica-se a regra do caput.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, observado o disposto nesta Lei:

- I – determinar quantidades, dimensões e distâncias de mesas e cadeiras em calçadas e Vias Públicas, bem como os locais a serem permitidos;
- II – estabelecer critérios para colocação e padronização de guarda-sóis e toldos retráteis;
- III – estabelecer padronização de vasos, jardineiras e gradis.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras regras a serem previstas em regulamento, a cobertura com toldo retrátil deverá atender simultaneamente às seguintes condições:

- I – não ultrapassar altura correspondente ao nível do piso do pavimento imediatamente superior;
- II – constituir-se de material resistente e não inflamável;
- III – não implicar na realização de obra de adaptação nem na fixação, ainda que temporária, de estruturas e peças na calçada;

Art. 8º São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras:

- I – manter completamente desimpedidas as áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;
- II – manter sem ressaltos ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;
- III – conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- IV – manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;
- V – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;
- VI – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- VII – desocupar a área, quando cassada ou não renovada a permissão, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, recompor, por sua conta e risco, a calçada utilizada e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
- VIII – manter, durante todo o horário de funcionamento, a limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas;



IX – limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 9. A colocação de mesas e cadeiras não poderá obstar em:

- I – impedimento ou limitação ao trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;
- II – dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;
- III – prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruidos e vibrações e veiculação de música;
- IV – o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Parágrafo único. A emissão de ruídos submete-se aos limites previstos na legislação vigente, sendo vedada em qualquer hipótese, inclusive para os estabelecimentos que possuem licença para atividades musicais, a colocação de caixas de som ou quaisquer equipamentos de emissão nas áreas externas ou voltadas para as áreas externas.

Art. 10. Os bares, hotéis e restaurantes permissionários do direito de colocação de mesas e cadeiras nas calçadas, vias e logradouros que descumprirem as normas legais ou regulamentares, ou os termos do ato ou contrato a que se submetem, serão notificados para regularizar sua situação e, não o fazendo, ficarão sujeitos, além da cassação da permissão, às sanções de multa, interdição de atividade e cassação de alvará, conforme a gravidade da infração.

§ 1º A multa, que terá o valor de 10 (dez) unidades padrão fiscal do Município de Rio Pomba - UPFRP, poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas após deferimento de direito de defesa prévia.

Art. 11. Nas praças fica vedada a instalação de bancas, quiosques, inclusive de plantas, estandes, cadeiras de engraxates, barracas de ambulantes ou quaisquer outros aparelhos similares com finalidade de realização de atividades econômicas.

Parágrafo único. Quando autorizada a realização de festas e/ou evento(s) na(s) praça(s), poderá ser igualmente autorizada a instalação de aparelhos destinados à realização de atividades econômicas relacionadas à festa ou evento, exclusivamente durante o período em que o mesmo se realize.

Art. 12. A construção, a limpeza e a conservação das calçadas é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno frontal.

Art. 13. As atividades realizadas nas calçadas, Vias e Logradouros em desacordo com suas afetações e sem prévia licença do Poder Executivo submeterão os infratores à admoestação imediata dos agentes de fiscalização, que poderão ainda proceder à imediata apreensão de mercadorias e outros bens, bem como conduzir os infratores à delegacia policial se houver indícios de dano ao patrimônio ou de outro crime.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando a explicitar-se a fiel execução e ao estabelecimento de critérios e de limitações ao uso das calçadas, vias e logradouros públicos.

Art. 15. Esta lei entra vigor noventa dias após a sua publicação.

Rio Pomba – MG, 15 de março de 2016.


FERNANDO ANTONIO DUTRAMACEDO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Encaminho a Egrégia Casa projeto de lei que “Dispõe sobre o uso das calçadas, Vias Públicas e logradouros e dá outras providências”.

Em nossa cidade acostumou-se a usar os espaços públicos de forma muito intensa, costume que remonta a todo o país, de forma geral.

Contudo esta tradição “rueira” não pode tornar-se um símbolo da desordem e do caos urbano, especialmente em relação às calçadas, verdadeiro marco civilizatório, conquista do urbanismo contemporâneo.

Para reverter essa situação é preciso, inicialmente, que se resgate a noção de que o Poder Público não é proprietário desses bens, deles não podendo dispor de acordo com sua vontade. Ao contrário, o Poder Público constitui-se em mero gestor, que detém o chamado **poder-dever** de gerir o uso desses espaços públicos sem desviar do cumprimento de sua finalidade.

Todo bem de uso comum do povo tem uma finalidade, uma vocação, definida por lei ou por sua própria natureza. É o que se denomina, no Direito Urbanístico, como *Afetação*.

Assim, as praças são bens afetados ao lazer e à convivência social; as ruas, à circulação de veículos; as calçadas, à circulação de pedestres e ao acesso às edificações.

Mesmo nesse contexto, não é vedado ao Poder Público outorgar a particulares o chamado uso exclusivo (ou uso especial) sobre parcela dos bens de uso comum. Mas essa outorga, que só dá mediante as figuras da *concessão de uso*, da *permissão de uso*, ou da *autorização de uso*, somente será regular quando houver, junto ao interesse privado daquele que pretende usar com exclusividade o bem público, um interesse público a ser atendido. Nesse sentido, por exemplo, a presença de bancas de jornais nas calçadas só se justifica a partir da premissa de sua utilidade pública como difusora do hábito da leitura e da informação e da constatação de que a atividade poderia inviabilizar-se economicamente sem essa deferência estatal.

Para garantir que as calçadas, Vias e Logradouros Públicos sirvam a sua função original é imprescindível que, mesmo quando admitida a instalação de atividades econômicas, reste sempre uma área livre para circulação de pessoas, o que nem sempre ocorre.

Daí a necessidade de uma norma de modo de gestão de nossas calçadas e Vias Públicas. De início, uma lei que norteie todas as atividades realizadas nas calçadas e Vias Públicas, exigindo do poder público uma ação coordenada e uma visão do todo.

É por estas razões que solicito desta Casa a apreciação e deliberação deste relevante Projeto de Lei.

Atenciosamente,


FERNANDO ANTONIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

Ofício n.º 0052/2016/GAB

Rio Pomba, 15 de março de 2016.

Exmo. Sr.
JORGE LUÍS MARTINS SOARES
D.D Presidente da Câmara Municipal
Rio Pomba/MG

Excelentíssimo Presidente,

Venho através do presente ofício submeter a apreciação dos nobres edis,
o Projeto de Lei que dispõe Sobre o Uso das Calçadas, Vias Públicas e Logradouros, e
dá outras providências

Portando, requeiro que seja discutido, votado e aprovado pelos nobres
edis, respeitado, obviamente, o juízo político de cada membro dessa Casa.

Atenciosamente,


Fernando Antônio Dutra Macedo
Prefeito Municipal

*Mônica Paricio C. da Silva
Assessora Legislativa
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
18/03/16
15h34*